

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2011,
que *prevê aplicação de recursos na recomposição
ambiental de áreas de preservação permanente.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 81, de 2011 (PL nº 1.339, de 2003, na origem), que acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para prever aplicação de recursos na recomposição ambiental de áreas de preservação permanente. O Projeto determina que, no mínimo, dez por cento dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos e que forem utilizados no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos no Plano de Recursos Hídricos sejam destinados a ações voltadas para a recomposição ambiental de áreas de preservação permanente localizadas no entorno de nascentes e reservatórios ao longo de cursos d’água.

De autoria do Deputado Fábio Souto, a proposição tramitou, na casa de origem, pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em decisão terminativa, e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No Senado Federal, a matéria foi encaminhada inicialmente para a oitiva da CAE e seguirá para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão a análise de mérito no aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

No caso em tela, a vinculação de valores arrecadados com a cobrança de recursos hídricos e destinados ao financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos sinaliza a prioridade que o legislador quer dar à recuperação de áreas de preservação permanente.

A destinação de recursos para a reparação de danos ambientais, principalmente voltados para a recuperação de nascentes e de margens de lagos e rios garante a preservação e a sustentabilidade de um recurso natural cada vez mais escasso, objetivo cuja busca constitui uma das mais importantes competências da Agência Nacional de Águas (ANA).

A atuação da ANA vinha sendo cerceada em razão dos sucessivos contingenciamentos de recursos orçamentários a que a Autarquia – assim como vários outros órgãos e entidades do Poder Executivo Federal – era submetida pelo Governo, em razão de uma draconiana política de estabilização econômica. A maior parte dos recursos orçamentários da ANA advém da cobrança pelo uso dos recursos hídricos e da compensação financeira pelo uso dos recursos hídricos. A primeira não é contingenciada em razão de constituir uma obrigação constitucional e legal da União. Mas a compensação financeira vinha sendo regularmente contingenciada em cerca de 50%. A não realização das receitas previstas no orçamento da ANA vinha limitando sobremaneira o cumprimento de suas competências.

Entretanto, desde 2011, a ANA não tem mais os seus recursos de compensação financeira contingenciados. Os Decretos nº 7.402, de 22 de dezembro de 2010, e nº 7.445, de 1º de março de 2011, passaram a reconhecer a compensação financeira paga pelas usinas hidrelétricas como uma obrigação legal, não se sujeitando, portanto, ao contingenciamento dos limites para empenho. Essa importante decisão proporcionou um aumento de R\$ 80 milhões no orçamento de 2011 da ANA, em relação a 2010. Com esse reconhecimento, a Agência está podendo acelerar a implantação da Política Nacional de Recursos Hídricos.

O projeto de lei que ora analisamos, se aprovado, acrescentará ainda mais recursos para a recomposição ambiental de áreas de preservação permanente (APPs), com foco nos mananciais, lagos e cursos d'água. Ele inova em relação à Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Novo Código Florestal), recentemente debatido e aprovado no Congresso Nacional, ainda que, numa primeira leitura, possa parecer que não.

O art. 41 desse Código autoriza a União a destinar parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água para manutenção, recuperação ou recomposição das áreas de preservação permanente. Aparentemente, trata-se do mesmo tema abordado no PLC que ora analisamos. Entretanto, o art. 41 é dispositivo meramente autorizativo, não obrigando o Poder Executivo a implantar a política delineada. Desse modo, a aprovação do PLC nº 81, de 2011, dará eficácia a essa fundamental política de meio ambiente, pois determina legalmente que um mínimo de recursos seja usado em recomposição ambiental.

A aplicação desses recursos, na forma preconizada pela proposição em análise, constituir-se-á num efetivo instrumento de implantação de uma política sustentável que garanta a preservação do meio ambiente para as gerações futuras.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora